



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09319/08

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Procedimento Licitatório. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC2-400/2010. Conhecimento. Provimento integral. Desconstituição do Acórdão. Regularidade da Licitação.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0049 /2011

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 13/04/10, ao julgar o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 20/08, realizado na Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, tendo como Relator inicial o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, prolatou o Acórdão AC2-TC-400/2010 (publicado no DOE de 23/04/10), com as seguintes decisões:

- 1. julgar irregular o procedimento licitatório, na modalidade Carta-convite nº 20/08;*
- 2. aplicar multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da RA nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela RA TC 13/20091, por descumprimento de decisão desta Corte, e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, pra o devido recolhimento (...);*
- 3. assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e ao atual gestor para encaminhar o contrato decorrente do procedimento licitatório em debate, sob pena de multa;*
- 4. recomendar à atual administração observância rigorosa às disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação dizem respeito à ausência dos seguintes documentos:

- a) Portaria que nomeou a Comissão Permanente da Licitação;*
- b) Projeto Básico e Executivo aprovado;*
- c) Planilha Orçamentária;*
- d) Contrato firmado com a empresa vencedora*

Inconformado com a decisão da 2ª Câmara, em 10/05/2010, a Srª Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Apelação, recebido nos autos e devidamente redistribuído, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Recepcionado o processo, este Relator determinou a análise do citado recurso pela Unidade Técnica competente.

O Grupo Especial de Trabalho – GET analisou, às fls. 152/153, o material trazido na apelação e considerou que é suficiente para sanar as irregularidades apontadas. Diante do exposto, entendeu que seja conhecido o Recurso de Apelação e, no mérito, que lhe seja dado provimento integral, reformando-se a decisão, em face de haverem sido elididas as irregularidades que a embasaram.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do Recurso de Apelação, desconstituindo-se o Acórdão AC2-TC-400/2010 para julgar regular a Licitação na modalidade Convite nº 20/08.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE¹ e arts. 187-191 do RI-TCE², portanto, merece ser conhecido.

Ao perscrutar as peças encartadas da insurreição, a Auditoria entendeu que estas sanaram as falhas remanescentes que levaram ao julgamento irregular do procedimento licitatório e à aplicação de multa.

Portanto, considerando que tais irregularidades cingiram-se apenas a ausência de documentos e foram suprimidas nesta fase recursal, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento total, para:

1. desconstituir o Acórdão AC2-TC-400/2010;
2. julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade Carta-convite nº 20/0;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09319/08, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 400/2010 e, no mérito, dar-lhe **provimento integral**, para:

1. desconstituir o Acórdão AC2-TC-400/2010;
2. julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade Carta-convite nº 20/08;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

² Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.